



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 292 /13 – CCJ

Obriga empresas fornecedoras de bens e serviços executados de forma contínua a estenderem aos consumidores, cujos contratos estejam em vigor, as condições oferecidas para adesão de novos consumidores.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

A Procuradoria desta Casa (fl. 4) aponta existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, pois o Projeto de Lei tem conteúdo normativo destinado a regular relações obrigacionais de competência privativa da União (CF, artigo 22, inciso I), o que implica interferência no livre exercício da atividade econômica e, vênua concedida, extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, artigos 170, caput e parágrafo único, e 174).

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

De plano, verifica-se a inconstitucionalidade material, na medida em que, ao obrigar que empresas fornecedoras de bens e serviços executados de forma contínua a estenderem aos consumidores cujos contratos estejam em vigor às condições oferecidas para adesão de novos consumidores, o legislador municipal extrapola de sua competência e edita norma atinente à relação civilista, matéria afeta ao Direito Civil – cuja competência é privativa da União –, violando o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual.



PARECER Nº 282/13 – CCJ

A exigência afronta, igualmente, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos artigos 170 e 174, ambos da Constituição Federal, e no artigo 157 da Constituição Estadual, imiscuindo-se, verdadeiramente, na administração das empresas, fornecedoras de bens e serviços continuados, poder não conferido aos entes públicos.

O princípio constitucional da livre iniciativa encontra-se expressamente previsto no texto constitucional, mediante a regra estatuída no parágrafo único do art. 170, que a todos assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A liberdade de iniciativa compreende tanto o direito de acesso ao mercado – início de atividade econômica –, como o de cessação da atividade econômica. Os agentes econômicos devem ser livres para produzir e colocar seus produtos no mercado, ações que conseguem desenvolver graças ao princípio da livre concorrência, que a todos assegura a liberdade dos mercados. Devem, ainda, ser livres para cessar suas atividades, em obediência ao princípio econômico do custo de oportunidade.

Por sua vez, a livre concorrência significa a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis, em um dado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, isto é, a livre concorrência procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado.

A liberdade de concorrência é corolário da liberdade de iniciativa, constituindo mesmo a espinha dorsal da economia de mercado, sendo, por isso, também chamada economia da concorrência.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLEITO LIMINAR INDEFERIDO MONOCRATICAMENTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARA EXAME COLEGIADO DA MEDIDA CAUTELAR - LEI ESTADUAL Nº. 16.785/2011 - ESTABELECE PROPORCIONALIDADE NA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO - PRESSUPOSTOS SATISFEITOS - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.



PARECER Nº 282 /13 – CCJ

I - Lei estadual que, ao disciplinar a utilização do serviço de estacionamento particular no Estado do Paraná prevê que a cobrança deve ser feita considerando períodos fracionados.

II - Hipótese de inconstitucionalidade por invasão de competência privativa da União, bem como por afrontar aos princípios repetidos na Constituição Estadual.

III - Presença de relevância da fundamentação jurídica do pedido, tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão de competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) quanto na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa (CF, art. 5º, XXII e CE, artigos 1º, 139 e 170).

IV - Medida cautelar deferida para suspender a aplicação e execução da lei questionada até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. (TJ-PR - AGR: 771920601 PR 0771920-6/01, Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 03/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 681) (grifei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2013.


Vereador Waldir Canal,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1711/13
PLL Nº 173/13
Fl. 4

PARECER Nº 282 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 12-11-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Alberto Kopittke

CONTRA

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Nereu D'Avila